Pág 1 de 3 | Validação & Hash: https://app.assinadoc.com/validate/cAFhcaF7yvj5eeBzM7oPzBOE2JTznnro | Assinado digitalmente por Assinadoc®

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 49/2023 – EXECUTIVO

"RATIFICA O PROTOCOLO DE INTENÇÕES FIRMADO EM 17/MAIO/2023, AUTORIZA A CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE PROGRAMA COM O COMAM PARA A DELEGAÇÃO, POR MEIO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA, DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO, INCLUÍDOS O DESENVOLVIMENTO, A MODERNIZAÇÃO, A AMPLIAÇÃO, A OPERAÇÃO E A MANUTENÇÃO DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, AUTORIZA A INSTITUIÇÃO DE GARANTIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":::

A Comissão Permanente de Justiça e Redação, reunida na forma regimental, com base nos artigos 71 e parágrafo 4º do artigo 77 do Regimento Interno, para apreciar o projeto acima mencionado de autoria do Chefe do Executivo, protocolado na Casa Legislativa no dia 14/08/2023, com pedido de **urgência especial e sessão extraordinária**, e encaminhado para parecer.

O projeto preenche os requisitos da boa técnica legislativa, bem como, os da constitucionalidade.

A matéria está contemplada em oito artigos, dos quais destacamos os artigos que buscam autorização legislativa, a saber:

► ratifica o Protocolo de Intenções firmado em 17 de maio de 2023, visando a implantação de concessão administrativa para a execução de obras e prestação de serviços relativos à modernização otimização, eficientização, expansão, operação e manutenção da infraestrutura da rede municipal de iluminação pública do Município.

► autorizada a aprovar, nos termos do Contrato de Programa e na forma a ser decidida em Assembleia Geral do COMAM, a delegação, por meio de parceria público-privada, na modalidade de concessão administrativa e mediante prévia licitação, a prestação dos serviços de iluminação pública no Município, incluídos o desenvolvimento, a modernização, a ampliação, a operação e a manutenção da rede de iluminação pública, bem como a assinar o referido contrato de programa.

► autoriza a determinar a vinculação de receitas municipais provenientes da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - CCIP, de que trata a Lei Municipal nº 2478, de 12 de fevereiro de 2001, com suas posteriores alterações, para pagamento e garantia da contraprestação em decorrência do contrato de programa celebrado com o COMAM.

► autoriza a oferecer mecanismos de garantias fidejussórias ou reais para assegurar o cumprimento de suas obrigações no âmbito do contrato de programa, a vincular e utilizar cotas do Fundo de Participação dos Municípios, durante todo o prazo de vigência do contrato, tudo de acordo com a legislação vigente.

► autoriza a adotar mecanismos de garantia alternativos ou acumulados aos mecanismos de garantia previstos nesta lei, observadas as disposições municipais aplicáveis.

► autoriza a prever a referida contratação nos instrumentos de planejamento municipal, em especial o Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO - e a Lei Orçamentária Anual - LOA.

A comissão enviou solicitação de esclarecimentos junto ao Executivo Municipal, visando manifestação expressa em face da seguinte questão:

Após o breve relato, o projeto foi discutido pelos membros da comissão e observado o seguinte:

A Lei Orgânica Municipal, tinha uma previsão no inciso XII do art. 35, o seguinte texto normativo:

> *Art. 35- Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre matérias de competência do Município especialmente sobre:*
> *(...)*
> *XII- autorizar convênios com entidades públicas ou particulares, bem como consórcios com outros municípios;*

Entretanto, por força da Ação Direta de Inconstitucionalidade promovida pelo Prefeito Municipal, processo nº 2182140-75.2017.8.26.0000, o inciso foi declarado inconstitucional – voto nº 36.937 – relator Desembargador Dr. Ferraz de Arruda:

> *DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INCISO XII, DO ARTIGO 35, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS QUE ATRIBUI À CÂMARA MUNICIPAL O PODER DE AUTORIZAR CONVÊNIOS CELEBRADOS PELO PODER EXECUTIVO COM ENTIDADES PÚBLICAS OU PARTICULARES, BEM COMO CONSÓRCIOS COM OUTROS MUNICÍPIOS ATO TÍPICO DE ADMINISTRAÇÃO, A CARGO DO CHEFE DO EXECUTIVO LOCAL QUE NÃO PODE SER*

Câmara Municipal de Jardinópolis
Estado de São Paulo
TERRA DA MANGA

> *SUBMETIDO À AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA SOB PENA DE OFENSA À INDEPENDÊNCIA DOS PODERES INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA APENAS DO INCISO XII, DO ARTIGO 35, DA LOM DE JARDINÓPOLIS DECRETO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.*

Solicitamos ao Executivo que envie um relatório circunstanciado da Secretaria Municipal de Negócios e Assuntos Jurídicos, referente a necessidade ou não do projeto de lei em questão em face da decisão na ação acima mencionada. (cópia do acordão –anexo).

Pág 3 de 3 | Validação & Hash: https://app.assinadoc.com/validate/cAFhcaF7yvj5eeBzM7oPzBOE2JTznnro | Assinado digitalmente por Assinadoc®

A municipalidade por sua vez, entende que não fere a determinação do Poder Judiciário, conforme resposta acostada no ofício nº 322, de 28 de agosto de 2023, do Relatório da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, protocolado na Casa Legislativa em 28/08/23, que destacamos:

> **OBJETIVO:** O presente relatório tem como objetivo realizar a avaliação do Projeto de Lei acima referenciado por parte desta Secretaria Municipal o qual se trata de projeto de lei cujo objetivo é a autorização legislativa para delegação de serviços públicos por meio de PPP.
>
> **JUSTIFICATIVA:** O referido projeto de lei se justifica, pois, conforme a Lei Orgânica Municipal, Artigo 35, V, cabe à Câmara autorizar a concessão de serviço públicos. O projeto de lei trata de assuntos importantes, não apenas à adesão ao consórcio público, mas de temas importantes à comunidade- **concessão de serviços públicos; vinculação de receitas; oferecimentos de garantias etc.**
>
> **PARECER / AVALIAÇÃO:** O presente projeto, de iniciativa da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, está de acordo com as prescrições constitucionais e legais (Lei Orgânica).

Assim, a comissão entende que o **projeto de lei nº 49/2023**, do Executivo, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo a oportunidade e conveniência ser analisado por cada Vereador.

ESTE É O NOSSO PARECER.

Jardinópolis, 30 de agosto de 2023.

Gustavo Sabá

Relator: LUIZ GUSTAVO DE SOUSA – (SABÁ)

José Eduardo Gomes Júnior

Presidente: JOSÉ EDUARDO GOMES JÚNIOR - (FOFO)

Samuel Farah

Membro: SAMUEL FARAH

Comprovante de assinatura eletrônica

Documento: Parecer JR - PL 49-23 - Exe - urg-ext

ID única do documento: #cAFhcaF7yvj5eeBzM7oPzBOE2JTznnro

Este Log é exclusivo ao documento #cAFhcaF7yvj5eeBzM7oPzBOE2JTznnro e deve ser considerado parte do mesmo, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso.

Assinaturas e histórico

Data de solicitação: 2023-09-01 07:47:12
Mensagem: Segue parecer para assinatura - JR - PL 49-23-Exe....

Destinatário: **gustavosaba@jardinopolis.sp.leg.br | C.P.F: 181.168.838-10** | **172.69.3.199**
Data: **01/09/2023 13:30:04** | Hash: **#Ux79ErwgmKh3ZD2lxaY2DYHDVx5oaQN5**

Destinatário: **joseeduardofofo@jardinopolis.sp.leg.br | C.P.F: 303.962.998-06** | **172.69.3.192**
Data: **01/09/2023 10:32:39** | Hash: **#tVrQFDCyJGnSsrgcWVK1mhHq4BDHAICq**

Destinatário: **samuelfarah@jardinopolis.sp.leg.br | C.P.F: 267.343.528-03** | **172.69.3.199**
Data: **01/09/2023 09:56:16** | Hash: **#G4Tv78xbGduJhanUSPcukMjJdvtMicos**

O documento não foi modificado, a assinatura eletrônica é válida para LTV. Assinatura com validade jurídica conforme a lei 14.063 na modalidade de "Assinatura eletrônica avançada", Art. 4o, §2.

Autenticidade deste documento poderá ser verificada em:
https://app.assinadoc.com/validate/cAFhcaF7yvj5eeBzM7oPzBOE2JTznnro

Datas e horários baseados no fuso horário (GMT -3:00) em Brasília, Brasil
Sincronizado com o NTP.br e Observatório Nacional (ON)

ASSINATURA ELETRÔNICA QUALIFICADA
ICP Brasil
Conforme MP 2.200-2/01 e Lei 14.063/20